



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental.

Decreto n.º 12/2006:

Designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, como autoridade nacional para a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL.

Decreto n.º 13/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

Decreto n.º 14/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Agência de Informação de Moçambique, abreviadamente designada por A.I.M.

Resolução n.º 13/2006:

Atribui à Associação PSZ — Projecto de Solidariedade Zambézia, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Muniga”, a ser instalada em Pebane, Província da Zambézia.

Resolução n.º 14/2006:

Atribui à Associação dos Amigos de Govuro — AJOAGO, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Comunitária Save a ser instalada em Nova Mambone, Província de Inhambane.

Resolução n.º 15/2006:

Atribui à Associação Esperança de Comunicação e Rádiodifusão da Igreja Assembleia de Deus, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Esperança — FM”, a ser instalada em Lichinga, Província do Niassa.

Resolução n.º 16/2006:

Atribui à Associação Maná Igreja Cristã, alvará para cobertura de sinal da “Rádio Viva — FM”, na cidade de Nampula, Província do mesmo nome.

Resolução n.º 17/2006:

Atribui à SOICO Sociedade Independente de Comunicações Limitada, alvará para cobertura de sinal da “Rádio STV SOICO — Televisão”, na cidade de Chimoio, Província de Manica.

Resolução n.º 18/2006:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária de Luvila Mueembe, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada “Rádio Comunitária de Luvila”, a ser instalada no distrito de Mueembe, Província do Niassa.

Resolução n.º 19/2006:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária de Mira-Lagos de Mecanhelas, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Mira Lagos de Mecanhelas”, a ser instalada no distrito de Mecanhelas, Província do Niassa.

Resolução n.º 20/2006:

Atribui à Associação da Rádio Rurumuana — Maúá, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Rurumuana — Maúá”, a ser instalada no distrito de Maúá, Província do Niassa.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 120/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Deolinda Maria Andrade Carreira Manso.

Diploma Ministerial n.º 121/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mário Manuel Alves Relvas.

Diploma Ministerial n.º 122/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Luís Paresch Kanayalal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2006

de 15 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos para que o exercício da fiscalização de actividades públicas e privadas que de forma directa ou indirecta possam influir negativamente sobre o ambiente, seja efectuado dentro de parâmetros legais, nos termos do disposto no artigo 28, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1, do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Inspeção Ambiental

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1 (Definição)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por inspeção ambiental qualquer actividade que, consoante os casos, inclua:

- a) A fiscalização ambiental, dos licenciamentos ambientais de qualquer actividade, para verificar a sua conformidade com as normas de protecção ambiental;
- b) A fiscalização das acções de auditoria e monitorização ambiental, confirmando se as recomendações de eventual auditoria ambiental foram aplicadas ou o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas;
- c) A fiscalização do cumprimento das medidas de mitigação propostas no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental, com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente.

ARTIGO 2 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.

ARTIGO 3 (Competências)

Em matéria de inspeção ambiental compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Realizar actividades inspectivas nos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das leis, normas e Regulamentos relativos ao ambiente em todo o território nacional;
- c) Levantar os autos necessários para o sancionamento dos transgressores das normas vigentes sobre questões ambientais;
- d) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que degradem a qualidade do ambiente;
- e) Participar ao Ministério Público todas as infracções que atentem contra os valores ambientais protegidos por lei e passíveis de procedimento criminal.

CAPÍTULO II Acção Inspectiva

ARTIGO 4 (Tipos de inspeção ambiental)

A inspeção ambiental pode ser de dois tipos:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa por em causa o equilíbrio do ambiente.

ARTIGO 5 (Formas de actuação)

1. A actividade inspectiva é exercida por inspectores ambientais devidamente credenciados para o efeito.

2. Os inspectores ambientais, quando em serviço de inspeção, devem informar da sua presença ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade, recolher amostras e cópias da documentação em causa.

3. Antes de abandonarem o local visitado devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informá-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

CAPÍTULO III Princípios e garantias

ARTIGO 6 (Princípios)

1. A inspeção ambiental concretiza-se através das acções incluídas no plano de actividades do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental bem como de outras que se julgarem pertinentes.

2. A inspeção ambiental na sua actuação guia-se por princípios de independência, isenção e legalidade em estrita observância das normas que a regem e da legalidade dos seus actos.

ARTIGO 7 (Garantias)

1. Os inspectores ambientais na sua actuação devem obediência estrita à lei.

2. Quando as instituições visitadas sejam dirigidas pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral de qualquer destes, este deverá declarar-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

ARTIGO 8 (Autuação)

1. Detectando-se qualquer transgressão ou irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os inspectores ambientais, procederão:

- a) Ao levantamento do respectivo auto de notícia, mediante preenchimento de formulário próprio, anexo a este Regulamento;
- b) Ao estabelecimento do prazo para este apresentar por escrito, querendo, a sua defesa;
- c) À notificação do infractor, nos termos do formulário em anexo a este Regulamento.

2. O prazo para a apresentação da defesa pelo infractor, a ser estipulado nos termos do disposto na alínea *b*) do número anterior, não deverá ser inferior a 10 dias úteis.

ARTIGO 9
(Autos)

1. O auto de notícia deverá ser lavrado em duplicado e conterá:

- a) A identificação do infractor ou entidade infractora;
- b) A indicação dos factos constitutivos da transgressão ou irregularidade e respectivas provas, caso existam;
- c) A data, hora e local da transgressão e da autuação se for diverso;
- d) O preceito legal infringido;
- e) A previsão da penalização e outras circunstâncias;
- f) As circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no artigo 20 do presente Regulamento;
- g) O nome e assinatura do autuado ou do seu legal representante;
- h) A indicação de testemunhas, caso exista;
- i) O prazo para a apresentação da defesa.

2. O auto de notícia a que corresponde pena de multa, deverá ser remetido à Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão, para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.

3. A outra cópia do documento referido no número anterior, ficará nos arquivos da Inspeção-Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

4. Efectuado o pagamento previsto no número anterior, deve o infractor dentro dos 10 dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento fixado no auto de notícia, submeter à representação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental mais próxima, a cópia do comprovativo de pagamento da multa.

5. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido será, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 10
(Recusa)

Caso o autuado ou seu legal representante se recusem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) Fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

ARTIGO 11
(Correcção de irregularidades)

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, a brigada de inspecção, fixará um prazo para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspecção e caso se detecte a permanência da irregularidade ou irregularidades, proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

CAPÍTULO IV
(Direitos e prerrogativas)

ARTIGO 12
(Direitos no exercício da função)

Os inspectores quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Posse de cartão de identificação, nos termos do modelo em anexo III;
- b) Acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção no âmbito do exercício da inspecção ambiental;
- c) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requirir às autoridades policiais a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- f) Seguro de vida;
- g) Subsídio de risco, nos termos legais.

ARTIGO 13
(Solicitação de diligências)

Os inspectores ambientais podem requisitar a quaisquer autoridades civis e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

ARTIGO 14
(Documento de identificação)

Além do documento de identificação referido no artigo 12, os inspectores ambientais, quando em serviço de inspecção serão munidos de credencial, na qual se discrimina a composição da brigada.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 15
(Deveres das entidades visitadas)

1. Os responsáveis das instituições objecto de inspecções, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal inspectivo, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspecionar, será objecto de participação ao Ministério Público.

ARTIGO 16
(Dever de sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os inspectores ambientais estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções mesmo depois do termo de funções.

ARTIGO 17
(Incompatibilidades)

É vedado aos inspectores ambientais:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer quaisquer actividades remuneradas a favor de entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada, que possa colocar em causa a sua isenção, sem prévia autorização.

ARTIGO 18
(Transgressões e penalidades)

1. No caso de transgressão sancionável com pena de multa, as sanções a aplicar são as que se acham previstas nos diplomas legais que servem de fundamento para a sua aplicação, devendo esta ser paga junto da Repartição de Finanças da área de jurisdição onde terá ocorrido a transgressão.

2. Da aplicação de qualquer sanção ao abrigo do número anterior pode resultar ainda como pena acessória, dependendo da gravidade dos danos causados ao ambiente, o encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais para a sua implementação nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 19
(Pagamento de multas)

1. O infractor dispõe de 20 dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido à entidade competente para cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 20
(Gradação das multas)

1. Para a gradação das multas a aplicar, dever-se-á atender, a gravidade da acção que constitui infracção, as circunstâncias atenuantes e agravantes bem como as circunstâncias por detrás da infracção, nomeadamente magnitude e consequências previsíveis e imprevisíveis do dano sobre o ambiente.

2. Constituirão circunstâncias atenuantes da infracção:

- a) O arrependimento do infractor, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- b) A prévia comunicação, pelo agente, do perigo eminente de degradação ambiental;
- c) Pronta colaboração com os inspectores ambientais.

3. Constituirão circunstâncias agravantes da infracção:

- a) A reincidência nas infracções de natureza ambiental;
- b) Ter o infractor cometido a infracção para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infractor cometido a infracção, com facilitação de funcionário público no exercício das suas funções.

ARTIGO 21
(Destino dos valores das multas)

1. Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente diploma terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

2. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental estabelecerá, por despacho, a parte do montante consignado ao FUNAB, que deverá ser disponibilizado para o reforço dos serviços de inspecção.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de infracção n.º ____/____/200__

(1) _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta (2) _____ às _____ horas, eu (nós) (3) _____ e (3) _____ inspector(s) ambiental(s), autuei (amos) a actividade (4) _____ sita _____ representada por _____, cargo/função _____, portador do documento de identificação do tipo (5) _____ com o n.º _____ emitido em _____, válido até ____/____/____ e residente _____, por infracção ao disposto n_ (6) _____

Consistindo a infracção no seguinte: (7) _____

_____ a que corresponde a multa de (8) _____,00Mt (_____)

Por isso, e em cumprimento da obrigação que me (nos) impõe o Decreto n.º ____/200__, de _____ de _____, e para fazer fé em juízo, levantei (amos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós). (9) _____ e (9) _____

Ao infractor foi-lhe entregue o original do presente auto em ____/____/____

Assinatura do infractor ou seu representante _____

Nota explicativa:

A. Multa.

- i. Em caso de multa a cobrança é feita na Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão.
- ii. A multa deverá ser paga dentro de 20 dias contados a partir da data de recepção do presente auto.

B. Regras para o preenchimento do formulário do Auto de Infração

- (1) Inspeção Ambiental ou Serviços de Inspeção Ambiental;
- (2) Cidade/Província;
- (3) Nome do inspector atuante
- (4) Nome da actividade;
- (5) Bilhete de Identidade / Passaporte / DIRE;
- (6) Número/alínea, artigo e decreto/diploma;
- (7) Descrição da infração;
- (8) Valor da multa;
- (9) Assinatura dos inspectores atuantes.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de notificação n.º _____/_____/200__

(1) _____

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ pelas _____ horas,
 o(s) Inspector(es) (2) _____ e (2) _____
 realizou/realizaram uma inspecção à actividade (3) _____
 pertencente (4) _____ distrito de _____
 província/cidade de _____, telefone n.º _____
 representada legalmente por (5) _____

Assim, usando das competências conferidas pelo Decreto n.º _____/20____, de _____ de _____
 o dono ou seu representante legal, deve no prazo de (6) _____, entre às _____ h _____
 e _____ h _____, junto à Inspecção Geral do MICOA ou Serviços de Inspecção Ambiental da área da sua
 jurisdição apresentar a seguinte documentação:

Licença ambiental;	<input type="checkbox"/>
Estudo do Impacto Ambiental;	<input type="checkbox"/>
Plano de Gestão Ambiental;	<input type="checkbox"/>
Relatório de monitorização;	<input type="checkbox"/>
.....	<input type="checkbox"/>
.....	<input type="checkbox"/>

Findo o prazo acima referido, sem que tenham sido apresentados os documentos solicitados, será
 passado o auto de infracção e aplicada a multa correspondente.

Assinatura

Recebido por,

(7) _____

(Assinatura legível)

(7) _____

Regras para o preenchimento do formulário do Auto de Notificação:

- (1) Inspecção Ambiental ou Serviços de Inspecção Ambiental;
- (2) Nome do inspector atuante
- (3) Nome da actividade;
- (4) Proprietário;
- (5) Nome do representante legal;
- (6) Indicação do prazo e que não deve ser inferior a 10 dias;
- (7) Assinatura dos inspectores atuantes.

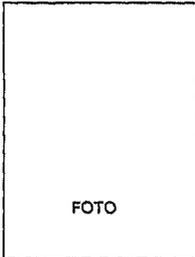
Modelo do Cartão de Identificação



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
**MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO
 DA ACÇÃO AMBIENTAL**

INSPECÇÃO AMBIENTAL

LIVRE ACESSO

<p>Cartão de identificação n.º _____ / _____ Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____ Nome _____ Categoria _____</p> <div style="text-align: center; margin: 20px 0;">  <p>FOTO</p> </div> <p style="text-align: center;">Assinatura do titular,</p> <p>_____</p>	<p>Nos termos do artigo 12 do Decreto n.º ____/200__, de ____/____/____, Os inspectores ambientais no exercício das funções previstas na lei gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Posse de cartão (...) b) Acesso aos serviços e c) Utilização de instalações adeq.... d) Corresponder-se com quaisquer e) Requisitar às autoridades policiais. f) Seguro de vida g) Subsídio de risco <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">O MINISTRO,</p> <p style="text-align: center;">_____</p>
--	---

Características do cartão:

- Capa de cor verde, dizeres e emblema da República de Moçambique a cores e a preto os extractos do artigo 12 do presente Regulamento, no seu interior

Decreto n.º 12/2006

de 15 de Junho

Tornando-se necessário facilitar a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, estabelecido nos termos do artigo 12 do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ratificado pela Resolução n.º 10/2004, de 28 de Julho, da Assembleia da República com vista a conferir maior dinamismo para a coordenação, promoção, recepção e validação de projectos de investimento no âmbito deste mecanismo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1.º É designado o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, como autoridade nacional para a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, abreviadamente designado por MDL.

Art. 2.º São atribuições do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, no âmbito do MDL:

- a) Aprovar e validar as actividades dos projectos considerados elegíveis de acordo com os princípios do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;
- b) Harmonizar os projectos do MDL com as diferentes políticas sectoriais na exploração, protecção, gestão e uso sustentável dos recursos naturais;
- c) Definir, a nível interno, em coordenação com os outros sectores, critérios adicionais de elegibilidade relativamente aos estabelecidos no Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;
- d) Verificar e certificar a redução de emissão de gases com efeito de estufa e remoção de dióxido de carbono;
- e) Manter actualizada a lista de actividades de projectos do MDL;
- f) Manter disponíveis e actualizadas as informações sobre actividades de projectos MDL, que não sejam consideradas confidenciais;
- g) Enviar o relatório anual ao Conselho Executivo da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas.

Art. 3.º Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar o regulamento de funcionamento da autoridade nacional designada para a implementação do MDL.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 13/2006

de 15 de Junho

Havendo necessidade de se definir o quadro legal em que se deverá processar a gestão de resíduos no território nacional, resultantes das actividades humanas, ao abrigo do disposto

no artigo 33, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1.º — 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos que é parte integrante deste Decreto.

2.º Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Gestão de Resíduos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento define-se como:

- a) **Aproveitamento ou Valorização** — utilização de resíduos ou componentes destes por meio de processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização ou qualquer outra acção (que consta da lista do Anexo VI) tendente à obtenção de matérias-primas secundárias com o objectivo da reintrodução dos resíduos nos circuitos de produção e ou consumo em utilização análoga e sem alteração dos mesmos;
- b) **Armazenagem** — a deposição temporária e controlada, por prazo não determinado, de resíduos previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação;
- c) **Deposição** — o destino final a dar aos resíduos;
- d) **Detentor** — o produtor dos resíduos ou outra pessoa ou entidade que detem a sua posse ou controlo;
- e) **Eliminação** — o recurso a quaisquer das operações especificadas no Anexo VI do presente Regulamento.
- f) **Estabelecimentos Perigosos ou Tóxicos** — estabelecimentos envolvidos na gestão de resíduos perigosos;
- g) **Gestão de resíduos** — todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a separação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem advir dos mesmos;
- h) **Gestão de risco** — a identificação sistemática de perigos, avaliação dos riscos associados com os perigos identificados e posterior desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados com cada um dos perigos identificados;
- i) **Operador** — as entidades que realizam actividades relacionadas com a gestão de resíduos;

- j) Plano de gestão de resíduos** — É o documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
- k) Perigo** — o potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades;
- l) Resíduos** — as substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar, também designados por lixos;
- m) Resíduos perigosos** — os resíduos que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente;
- n) Resíduos não perigosos** — os resíduos que não contêm características de risco;
- o) Resíduos bio-médicos** — os resíduos resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;
- p) Resíduos radioactivos** — os resíduos que contêm qualquer material ou substâncias contaminadas por rádio-isótopos;
- q) Recolha** — a operação de colecta, triagem e ou mistura de resíduos, com vista ao seu transporte;
- r) Risco** — a probabilidade de ocorrência de um perigo e as consequências resultantes dessa ocorrência;
- s) Transporte** — qualquer operação de transferência física dos resíduos dentro do território nacional;
- t) Tratamento** — os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos incluindo a separação, que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade e a facilitar a sua deposição.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento das regras relativas a produção, o depósito no solo e no sub-solo, o lançamento para água ou para atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades poluidoras que acelerem a degradação do ambiente, com vista a prevenir ou minimizar os seus impactos negativos sobre a saúde e o ambiente.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas envolvidas na gestão de resíduos.

2. As regras estabelecidas pelo presente Regulamento não se aplicam para a gestão de:

- a) Resíduos bio-médicos;
- b) Águas residuais, com excepção das que contenham características de risco descritas nos anexos III e IV do presente Regulamento;
- c) Resíduos perigosos sujeitos a regulamentação específica.

ARTIGO 4

Competências em matéria de gestão de resíduos

1. Em matéria de gestão de resíduos perigosos, compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA):

- a) Emitir e divulgar as regras de cumprimento obrigatório sobre os procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos perigosos;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos perigosos;
- c) Certificar em coordenação com as entidades de tutela, ouvidas as instituições interessadas, os operadores de transporte de resíduos perigosos e os veículos usados para o transporte dos mesmos;
- d) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam resíduos perigosos;
- e) Adotar, em coordenação com os sectores de tutela, as medidas necessárias para suspender a armazenagem, eliminação ou transporte de resíduos perigosos, efectuado ilegalmente e/ou em condições que constituam perigo para a saúde pública ou para o ambiente;
- f) Fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Em matéria de gestão de resíduos não perigosos compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Emitir e divulgar regras de cumprimento obrigatório sobre os procedimentos a observar no âmbito da gestão de resíduos;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das instalações ou locais de armazenagem e/ou eliminação de resíduos;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento assim como as regras sobre gestão de resíduos;
- d) Garantir a participação pública no processo do licenciamento previsto na alínea b) do presente número, bem como o acesso à informação relevante sobre a gestão de resíduos.

3. Em matéria de gestão de resíduos compete às autarquias, nas áreas sob sua jurisdição:

- a) Aprovar normas específicas sobre gestão de resíduos;
- b) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos;
- c) Aprovar os processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- d) Licenciar estabelecimentos que se dedicam à gestão de resíduos perigosos ou tóxicos.

4. Em matéria de gestão de resíduos compete aos Governos Distritais, nas áreas sob sua jurisdição:

- a) Aprovar normas específicas sobre gestão de resíduos;
- b) Definir o modo, os processos para a remoção e os meios de recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos, em especial, os dos hospitais e outros tóxicos;
- c) Fixar as taxas, prestar serviços de remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- d) Licenciar estabelecimentos que se dedicam à gestão de resíduos perigosos ou tóxicos.

ARTIGO 5

Classificação dos resíduos

Os resíduos são classificados em perigosos e não perigosos.

- a) Consideram-se resíduos perigosos, aqueles que contenham quaisquer das características descritas no anexo III, do presente Regulamento;
- b) Consideram-se resíduos não perigosos, os resíduos que não contenham nenhuma das características descritas no anexo III, do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Categorias de resíduos

1. Os resíduos perigosos subdividem-se nas categorias estabelecidas no anexo IV, do presente Regulamento.

2. Os resíduos não perigosos, também denominados resíduos sólidos urbanos (RSU), subdividem-se nas categorias abaixo estabelecidas:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Entulho;
- f) Sucata;
- g) Matéria orgânica;
- h) Outro tipo de resíduos.

3. Os resíduos não perigosos classificam-se em:

- a) Resíduos sólidos domésticos, ou outros semelhantes – os provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais – os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1.100 litros, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos – os provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo Município;
- d) Resíduos de jardins – os resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos, resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais, resultantes de actividades acessórias e equiparados a resíduos sólidos urbanos – os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b), nomeadamente os provenientes de refeitórios, cantinas e escritórios e as embalagens de cartão ou matéria não contaminados;
- g) Resíduos sólidos hospitalares, não contaminados, equiparáveis a domésticos;
- h) Resíduos provenientes da defecção de animais nas ruas.

ARTIGO 7

Plano de gestão de resíduos

1. Todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvem actividades relacionadas com a gestão de resíduos, deverão

elaborar um plano de gestão dos resíduos por elas gerido, antes do início da sua actividade, contendo no mínimo, informação precisa constante do anexo I e/ou do anexo II, consoante esteja em causa, respectivamente, um aterro ou outra operação de gestão de resíduos.

2. O plano aludido no número anterior deverá ser submetido ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para aprovação, no prazo máximo de 45 dias úteis, contados da data de recepção do expediente.

3. Os planos de gestão de resíduos são válidos por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

4. O plano de gestão de resíduos referido no número anterior deverá ser actualizado e submetido ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, até 180 dias da data do seu termo de validade, devendo esta instituição proceder à renovação da respectiva licença ambiental, nos termos do disposto no artigo 10, do presente Regulamento.

5. O pedido de renovação da licença ambiental para gestão de resíduos, referido no número anterior deverá ser feito em carta dirigida à entidade competente com os seguintes dados:

- a) Nome da entidade;
- b) Actividade que exerce;
- c) Referência da licença atribuída.

6. Ao pedido de renovação deverá anexar-se o plano de gestão de resíduos actualizado tendo em conta as constatações das auditorias ambientais públicas ou privadas decorridas durante o período a que se refere o plano.

ARTIGO 8

Métodos de deposição, aproveitamento ou valorização de resíduos

1. As entidades envolvidas na deposição, aproveitamento ou valorização de resíduos, têm a obrigação de demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do plano de gestão de resíduos, por estas gerido, a viabilidade ambiental da operação de tratamento, deposição, aproveitamento ou valorização a ser adoptada para o caso específico.

2. Quaisquer entidades envolvidas no processo de deposição de resíduos que não utilizarem a opção de deposição mais aconselhável do ponto de vista técnico-científico para o tratamento dos seus resíduos, deverá rever o seu plano de gestão de resíduos em cada três anos, com o objectivo de alcançar o método de deposição mais aconselhável do ponto de vista técnico-científico, para a deposição dos seus resíduos.

ARTIGO 9

Obrigações específicas das entidades que manuseiam resíduos

1. Para além das obrigações constantes do artigo anterior, são obrigações específicas das entidades geradoras ou manuseadoras de resíduos:

- a) Minimizar a produção de resíduos de qualquer categoria;
- b) Garantir a segregação das diferentes categorias de resíduos;
- c) Garantir o tratamento dos resíduos antes da sua deposição;
- d) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento dos resíduos contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição aos mesmos;

- e) Garantir que todos os resíduos a transportar comportem um risco potencial de contaminação mínimo, para os trabalhadores envolvidos neste processo, para o público em geral e para o ambiente;
- f) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente;
- g) Garantir que a eliminação dos resíduos dentro e fora do local de produção não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- h) Efectuar um registo minucioso com carácter anual das proveniências, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados e conservá-lo durante os cinco anos subsequentes ao respectivo registo.

ARTIGO 10

Licenciamento ambiental

1. As instalações e equipamentos destinados à deposição, tratamento, aproveitamento, valorização ou eliminação de resíduos estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da regulamentação sobre o processo de avaliação do impacto ambiental e da legislação em vigor sobre a matéria, sem prejuízo do disposto no artigo 7 do presente Regulamento.

2. O requerimento para pedido de licenciamento deverá ser entregue aos órgãos competentes, nos termos do estipulado no Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, obedecendo a tramitação processual nele descrita.

3. Nos casos em que o pedido for submetido às Direcções Provinciais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e estas verificarem que a autorização do pedido compete ao órgão central, estas deverão remetê-lo, no prazo máximo de cinco dias úteis, à entidade competente, dando conhecimento ao requerente, seguindo-se posteriormente a tramitação referida no número anterior.

4. O requerimento deverá conter os elementos mencionados na ficha de informação ambiental preliminar, constante do anexo 4 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, e deverá ser acompanhado de carta de aprovação da localização passada pelo respectivo Conselho Municipal ou Governo Distrital, que ateste a compatibilidade da localização, com o respectivo plano de ordenamento do território.

5. O processo de apreciação do pedido será efectuado ao abrigo do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, sobre o processo de avaliação do impacto ambiental.

ARTIGO 11

Dever de informação

1. As entidades que realizam quaisquer das operações de eliminação estabelecidas no anexo VI deste Regulamento, deverão submeter no final de cada semestre ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, um relatório de acordo com o plano de gestão de resíduos aprovado para a operação por estes realizada, as condições de licenciamento estabelecidas, bem como, a informação constante no modelo do anexo VIII ao presente Regulamento.

2. Todas as entidades com responsabilidade na gestão de resíduos, deverão informar imediatamente o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental em caso de ocorrência de derrames acidentais de resíduos, através dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Gestão de resíduos não perigosos

ARTIGO 12

Segregação de resíduos não perigosos

Os resíduos não perigosos deverão ser segregados, onde esta medida se mostrar economicamente viável, de acordo com a sua categoria devendo cada entidade produtora ou manuseadora deste tipo de resíduo dispor, no mínimo, de condições de acondicionamento para as categorias constantes do n.º 2 do artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

Identificação e acondicionamento de resíduos não perigosos

1. Os resíduos não perigosos deverão, onde esta medida se mostrar economicamente viável, ser identificados de acordo com a categorização e classificação referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6 do presente Regulamento.

2. Os resíduos sólidos devem ser convenientemente acondicionados de modo a que a sua deposição nos recipientes ou contentores destinados ao efeito seja feita da forma mais adequada possível, de modo a evitar o seu derrame para a via pública.

3. Entende-se como deposição adequada a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, de modo a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos e sempre de tampa fechada.

4. As entidades licenciadoras dos processos de gestão de resíduos não perigosos poderão estabelecer formas específicas de acondicionamento de cada uma das categorias de resíduos abrangidas pelo presente Regulamento, podendo estabelecer ainda subcategorias no seio das categorias nele estabelecidas.

5. As formas de acondicionamento a adoptar nos termos do n.º 4 do presente artigo, deverão permitir que se identifique claramente os recipientes de resíduos constituídos por:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Entulho;
- f) Sucata;
- g) Matéria orgânica;
- h) Outro tipo de resíduos.

ARTIGO 14

Recolha e transporte de resíduos não perigosos

1. Os métodos, processos específicos de recolha e transporte de resíduos não perigosos serão estabelecidos pelas entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

2. A recolha e o transporte dos resíduos sólidos urbanos, será efectuada, segundo os percursos definidos pelos órgãos competentes e em veículos apropriados.

3. As entidades competentes poderão adoptar o sistema de recolha e transporte que achar tecnicamente apropriado a cada situação e a cada material a recolher desde que sejam garantidas condições de higiene e não seja posta em causa a saúde pública e o ambiente.

4. A manutenção e a limpeza dos contentores para deposição dos resíduos sólidos urbanos competem aos órgãos ou entidades que detenham a posse ou propriedade dos mesmos.

ARTIGO 15

Tratamento, valorização e deposição final

Os métodos específicos de tratamento, valorização e deposição final de resíduos não perigosos dentro das áreas de jurisdição municipal e distrital, serão estabelecidos por estas entidades, tendo em consideração à regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III

Gestão de resíduos perigosos

ARTIGO 16

Obrigações específicas no manuseamento de resíduos perigosos

Para além das obrigações genéricas constantes do artigo 9 do presente Regulamento, constitui obrigação específica das entidades geradoras ou manuseadoras de resíduos perigosos, a identificação do quadro da mesma responsável pelo controlo destes.

ARTIGO 17

Segregação dos resíduos perigosos

Os resíduos perigosos deverão ser segregados de acordo com as classes dispostas no anexo III do presente Regulamento, devendo cada entidade produtora ou manuseadora dos mesmos dispor, no mínimo, de condições técnicas para o acondicionamento dos resíduos na sua posse.

ARTIGO 18

Identificação e acondicionamento de resíduos perigosos

1. O processo de identificação e acondicionamento de resíduos perigosos deverá ser efectuado de acordo com as disposições do presente capítulo para garantir a sua conformidade e harmonia com os princípios e normas internacionais assumidas pelo país em convenções internacionais sobre gestão de resíduos perigosos, bem como sobre o transporte de substâncias ou produtos perigosos.

2. A identificação de resíduos perigosos, salvo disposição legal em contrário, deverá ser feita de acordo com o estabelecido no anexo V do presente Regulamento.

3. Os resíduos perigosos deverão ser empacotados ou acondicionados de acordo com as normas técnicas a estabelecer por instruções específicas sobre acondicionamento de resíduos perigosos, devendo no mínimo serem contidos em recipiente com capacidade para:

- a) Resistir às operações normais de armazenagem e de transporte;
- b) Manterem-se hermeticamente selados de modo a que o seu conteúdo não possa sair do seu interior sem que intencionalmente para tal se proceda;
- c) Não serem danificados pelo seu conteúdo;
- d) Não formarem substâncias prejudiciais ou perigosas quando em contacto com o seu conteúdo;
- e) Serem devidamente identificados com os símbolos previstos no anexo V do presente Regulamento

4. Para além das condicionantes acima descritas, deverão ser ainda observados os seguintes cuidados especiais para as seguintes categorias de resíduos:

- a) As substâncias auto-inflamáveis deverão ser acondicionadas em recipientes que se fecham hermeticamente;
- b) As substâncias que libertam gases inflamáveis quando em contacto com água, deverão ser acondicionadas em locais livres de humidade;

c) As substâncias radioactivas deverão ser acondicionadas em recipientes construídos de tal maneira que as radiações emitida por estas seja limitada a uma quantidade mínima e eficientemente protegidas em áreas completamente seladas, de modo que, não haja qualquer possibilidade de os trabalhadores ou o público em geral terem contacto com os isótopos de acordo com as normas internacionais supervisionadas pela Agência Internacional de Energia Atómica.

ARTIGO 19

Recolha de resíduos perigosos

1. A recolha de resíduos perigosos é da exclusiva responsabilidade das entidades produtoras.

2. Qualquer detentor de resíduos perigosos, que não realize a título pessoal as operações referidas no anexo VI do presente Regulamento, confiará obrigatoriamente, a sua realização a um serviço de recolha privado ou público que efectue as operações referidas no anexo acima referenciado, desde que esteja devidamente licenciado para o exercício das actividades nele referidas.

3. No acto da recolha dos resíduos perigosos, deverá ser preenchido um manifesto, nos termos do modelo constante do Anexo VII, em quadruplicado, mencionando as quantidades, qualidade e destino dos resíduos recolhidos, dos quais uma cópia deverá ser mantida pela entidade geradora dos resíduos, outra cópia pela entidade transportadora dos resíduos, a terceira cópia a ser mantida pelo destinatário do produto e a quarta enviada ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 20

Movimentação de resíduos perigosos no interior das instalações da entidade produtora

1. A movimentação de resíduos perigosos no interior das instalações das entidades produtoras, desde o ponto da sua geração até aos locais de acondicionamento, armazenamento e tratamento deverá ser efectuado com recurso a equipamentos ou veículos apropriados e que tenham uma base e paredes sólidas e que sejam capazes de os conter.

2. Os equipamentos ou veículos usados para as operações acima descritas deverão ser apropriados de modo a permitir uma lavagem e desinfectação adequada.

3. As águas resultantes da lavagem dos equipamentos ou veículos usados no transporte deverão merecer tratamento de acordo com legislação em vigor.

ARTIGO 21

Movimentação de resíduos perigosos para o exterior das instalações da entidade produtora

1. A movimentação de resíduos perigosos por vias públicas, será efectuado com as necessárias adaptações, obedecendo às disposições constantes do Código da Estrada, sobre o trânsito de veículos que efectuem transportes especiais.

2. Os resíduos perigosos, só poderão ser movimentados para fora das instalações das entidades produtoras, por operadores de transporte e transportadores previamente certificados para o efeito, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para recolher e transportar este tipo de resíduos, de acordo com o disposto no artigo 22 do presente Regulamento.

3. O transporte de resíduos perigosos realizado pelas forças armadas obedecerá à legislação específica sobre a matéria.

4. A movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos pelo território nacional, far-se-á de acordo com os condicionamentos impostos pela Resolução n.º 18/96, 28 de Novembro

que ratificou a Convenção de Basileia, sobre movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos e sua eliminação e nas instruções sobre a matéria a aprovar pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 22

Certificação de operadores de transporte de resíduos perigosos

1. Os operadores de transporte e proprietários dos veículos usados no transporte de resíduos perigosos, para além de outras licenças legalmente exigíveis, deverão certificar-se junto do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental para o exercício da actividade em questão, devendo para o efeito submeter junto deste o respectivo pedido, no qual constarão as seguintes informações:

- a) Identificação completa do operador de transporte ou proprietário do veículo;
- b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) Documentos comprovativos da posse, pelo requerente, de instalações para o estacionamento das viaturas e o local de destino dos resíduos a transportar;
- d) Nota de autorização ou cópia autenticada do contrato com os proprietários ou gestores do local de deposição final, autorizando a sua utilização para deposição final dos resíduos perigosos, mencionando o prazo de validade do respectivo contrato;
- e) Declaração sob compromisso de honra, de que os resíduos perigosos definidos na alínea anterior e recolhidos no exercício da sua actividade têm como destino final, o local indicado na mesma alínea;
- f) Número, tipo, especificações técnicas, capacidade e identificação das viaturas a serem empregues no exercício desta actividade;
- g) Plano geral da operação de transporte de resíduos perigosos de acordo com as regras e procedimentos constantes do anexo IX, sem prejuízo do disposto em legislação específica em vigor.

2. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, deverá despachar o pedido acima descrito, no prazo de 15 dias, contados a partir da recepção do pedido, ouvido o parecer dos Ministérios da Saúde e dos Transportes e Comunicação, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Análise da informação requerida no ponto 1 do presente artigo;
- b) O risco potencial para a saúde, segurança pública e para o ambiente que os resíduos irão representar durante o seu transporte;
- c) A capacidade do veículo de recolha dos resíduos, conter de forma segura os resíduos ou quaisquer fluidos que possam eventualmente ser libertados durante o transporte destes e vedar o acesso para pessoas não autorizadas;
- d) As práticas de manuseamento necessárias para carregar o veículo de recolha dos resíduos e, quaisquer riscos que isso possa causar aos trabalhadores envolvidos, ao próprio veículo bem como ao público em geral;
- e) A capacidade de se limpar e desinfectar o veículo depois da recolha e destruição de um carregamento de resíduos;
- f) Os procedimentos operacionais da organização que providencia o serviço de recolha dos resíduos e operação do veículo de transporte dos resíduos;

g) Os veículos certificados para o transporte de resíduos perigosos não poderão ser utilizados para outro tipo de carga, salvo após inspecção que determine que os mesmos não apresentam nenhum risco de contaminação para a carga que irão transportar.

4. Se da efectivação do processo referenciado nos números anteriores, resultar despacho favorável ao pedido de certificação, será cobrado ao peticionário uma taxa no valor de 10 000 000,00 MT, (dez milhões de meticais).

ARTIGO 23

Métodos de deposição e eliminação de resíduos perigosos

As entidades envolvidas na deposição e eliminação de resíduos perigosos, deverão demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do plano de gestão de resíduos, a viabilidade ambiental da operação de tratamento, deposição e eliminação a ser adoptada para o caso específico, de acordo com as opções constantes do anexo VI ao presente Regulamento, com prioridade para a opção de deposição mais aconselhável do ponto de vista técnico-científico.

CAPÍTULO IV

Infracções

ARTIGO 24

Infracções

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa entre 50 000 000,00 MT (cinquenta milhões de meticais) a 100 000 000,00 MT, (cem milhões de meticais) para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, o embaraço ou obstrução, sem justa causa, à realização das actividades de fiscalização às entidades competentes para o efeito nos termos deste Regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 100 000 000,00 MT (cem milhões de meticais) a 200 000 000,00 MT, (duzentos milhões de meticais) sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, os seguintes factos:

- a) A não observância do disposto no artigo 7, n.º 2 do artigo 8, artigo 9, artigo 10 e no artigo 14 do presente Regulamento;
- b) O não cumprimento das recomendações exaradas no âmbito de um processo de auditoria ambiental pública, de acordo com a regulamentação em vigor sobre a matéria;
- c) A reincidência.

3. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 200 000 000,00 MT (duzentos milhões de meticais) a 300 000 000,00 MT, (trezentos milhões de meticais) sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, a não observância das disposições estipuladas no capítulo III do presente Regulamento.

4. Da aplicação da multa prevista nos números 2 e 3 do presente artigo, pode resultar como pena acessória, a ordem de encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais, dependendo da gravidade dos danos causados à saúde pública, trabalhadores e ao ambiente.

ARTIGO 25

Gradação das multas

1. As multas dispostas no número 1 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor mais baixo para os casos primários ou em que se verifiquem embaraços à realização da actividade inspectiva nos termos deste Regulamento;

b) É aplicado o valor mais alto nos casos em que a realização da actividade inspectiva não ocorre por razões imputáveis ao infractor e este tenha agido com dolo.

2. As multas dispostas no número 2 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

a) É aplicado o valor de 100 000 000,00MT (cem milhões de meticais) para os casos dispostos na alínea a) do n.º 2 do artigo 24 do presente Regulamento;

b) É aplicado o valor de 150 000 000,00MT (cento e cinquenta milhões de meticais) para os casos dispostos na alínea b) do n.º 2 do artigo 24 do presente Regulamento;

c) É aplicado o valor de 200 000 000,00MT (duzentos milhões de meticais) para os casos dispostos na alínea c) do n.º 2 do artigo 24 do presente Regulamento.

3. As multas dispostas no número 3 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

a) É aplicado o valor de 200 000 000,00MT (duzentos milhões de meticais) para a não observância do disposto nos artigos 17 e 18 do presente Regulamento;

b) É aplicado o valor de 300 000 000,00 MT (trezentos milhões de meticais) para a não observância do disposto no artigo 23 do presente Regulamento.

ARTIGO 26

Cobrança de taxas e multas

1. Os valores de taxas e multas devidos ao abrigo deste Regulamento, deverão ser realizados na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.

2. O infractor dispõe de 20 dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Decorrido o prazo estipulado no número anterior sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será submetido à entidade competente para cobrança coesiva.

ARTIGO 27

Actualização e destino dos valores das taxas e multas

1. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento serão actualizadas, sempre que se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Os valores das multas estabelecidos no presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 60% para o Fundo do Ambiente (FUNAB);
- b) 40% para o Orçamento Geral do Estado.

ANEXO I

ATERROS

I. PEÇAS ESCRITAS

A. Memória descritiva e justificativa

- a) Objecto do projecto;
- b) Planeamento, escolha do local e bases do projecto, incluindo área e volumes ocupados;
- c) Características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas do local;
- d) Tipologia e quantidade de resíduos,
- e) Processos de gestão de riscos;
- f) Procedimentos a observar para a prevenção e minimização da produção dos resíduos;
- g) Técnicas, equipamentos e procedimentos a observar para o tratamento dos resíduos;
- h) Localização e características do local destinado ao armazenamento dos resíduos, bem como os procedimentos de armazenamento, incluindo informação sobre o tipo e características dos recipientes para armazenamento;
- i) Tipo, características dos meios de transporte e procedimentos a observar para o transporte dos resíduos, desde o ponto da sua geração até ao local da sua deposição;
- j) Procedimentos a observar para a deposição ou eliminação dos resíduos;
- k) Sistema de impermeabilização;

- l) Sistemas de drenagem de águas pluviais e lixiviados;
- m) Tratamento de lixiviados, previsão da quantidade e qualidade de lixiviados;
- n) Monitorização dos lixiviados e águas subterrâneas com vista a prevenção da contaminação dessas mesmas águas subterrâneas;
- o) Drenagem e tratamento do biogás, se necessário;
- p) Plano de exploração do aterro;
- q) Estrutura do pessoal e horário de trabalho;
- r) Plano de segurança das populações e trabalhadores do sistema;
- s) Plano de aceitação dos resíduos;
- t) Plano de recolha dos resíduos;
- u) Cobertura final, recuperação paisagística e monitorização pós encerramento;
- v) Procedimentos em caso de acidentes, derrames, descargas e escapes acidentais;
- w) Meios e responsabilidades para a realização das actividades previstas no plano de gestão de resíduos.

B. Dimensionamento

- a) Dimensionamento e cálculo das barreiras de impermeabilização;
- b) Dimensionamento e cálculo da estação de tratamento dos lixiviados.

II. PÉÇAS DESENHADAS

A. Planta de localização (escala de 1:25 000)

B. Planta geral do aterro, com indicações claras de todas as componentes da infra-estrutura, incluindo implantação da célula de deposição dos resíduos e dos locais de pré-tratamento;

C. Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e cobertura final do aterro.

ANEXO II**OUTRAS OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS****I. Memória descritiva na qual deve constar:**

- a)* Localização do estabelecimento onde se inserem as operações de gestão de resíduos, incluindo o endereço do local, província, distrito e localidade, telefone, fax;
- b)* Resíduos manuseados, sua origem previsível, caracterização qualitativa e quantitativa e sua classificação de acordo com o presente Regulamento;
- c)* Identificação e classificação de outras substâncias usadas no processo;
- d)* Indicação das quantidades e características dos produtos acabados;
- e)* Indicação do número de trabalhadores, das instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias;
- f)* Descrição das instalações, incluindo as de armazenagem;
- g)* Identificação dos aparelhos, máquinas e demais equipamentos com indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações;
- h)* Identificação das fontes de emissão de poluentes;
- i)* Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos resultantes da actividade;
- j)* Descrição das medidas internas de minimização, reutilização e valorização dos resíduos produzidos com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa, sempre que possível;
- k)* Identificação do destino dos resíduos gerados internamente, com indicação da sua caracterização qualitativa e quantitativa e descrição do armazenamento no próprio local de produção, se for o caso;
- l)* Documento comprovativo da disponibilidade de aceitação dos resíduos pelo destinatário previsto;
- m)* Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes líquidos e respectiva monitorização, indicando o destino final proposto;
- n)* Descrição das medidas ambientais propostas para minimizar e tratar os efluentes gasosos, respectiva monitorização, caracterização e dimensionamento das chaminés;
- o)* Fontes de risco internas e externas, organização de segurança e meios de prevenção e protecção, designadamente quanto aos riscos de incêndio e explosão.

II. Das peças desenhadas deve constar:

- a)* Planta em escala não inferior a 1:25000, indicando a localização da instalação e no caso das operações de gestão de resíduos perigosos e incineração de resíduos não perigosos, abrangendo, um raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais tais como hospitais e escolas;
- b)* Planta de implantação da instalação em que se insere a operação, em escala não inferior a 1:2000, indicando, nomeadamente, a localização das áreas de gestão de resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e localização dos respectivos pontos de descarga final, oficinas, depósitos e escritórios.

ANEXO III
LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

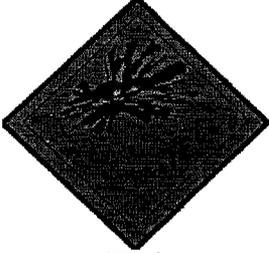
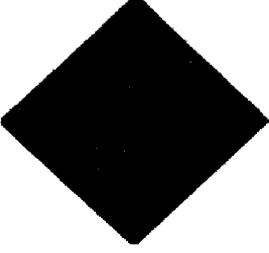
Classe	Código	Características
1	H1	Explosivo.
		Substância ou resíduo explosivo; substância ou resíduo sólido, líquido (ou mistura de substâncias e ou resíduos) que possui a capacidade própria de por reacção química, produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tal que possa provocar danos nas zonas envolventes.
2	H2	Substâncias constituídas por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão.
		Gases que são perigosos por virtude de serem comprimidos, liquefeitos, dissolvidos sob pressão ou refrigerados. Estes gases poderão representar perigo adicional, podendo ser asfixiantes, ex: nitrogénio; inflamáveis ex: butano; ou tóxicos, ex: cloretos.
3	H3	Inflâmavel.
		Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (por exemplo tintas, vernizes, lacas, etc., não incluindo substâncias ou resíduos classificados de outra maneira devido as suas características de perigosidade) que libertem vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5° C, no caso de ensaios em vaso aberto, ou não superiores a 65,6 °C, em ensaios em vaso fechado. Uma vez que os resultados dos ensaios em vaso aberto e fechado não são rigorosamente comparáveis, e tendo em atenção que frequentemente os resultados obtidos por um mesmo método variam entre si as regulamentações que se afastem dos valores acima mencionados, de modo a terem em conta as referidas diferenças, são consideradas compatíveis com o espírito desta definição.
4.1.	H4.1	Sólidos inflamáveis.
		Materiais ou resíduos sólidos, excepto os classificados como explosivos, que sob condições de transporte são facilmente inflamáveis, podendo através de fricção causar ou contribuir para incêndio.
4.2	H4.2	Substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis
		Substâncias ou resíduos que são susceptíveis de aquecimento espontâneo sob as condições normais de transporte, ou de aquecimento em contacto com o ar, podendo assim inflamar-se.
4.3	H4.3	Substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis.
		Substâncias ou resíduos que por reacção com a água são susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou de emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.

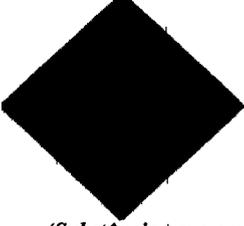
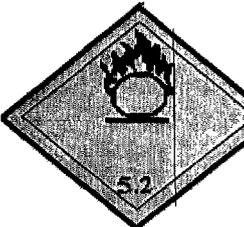
5.1	H5.1	Comburentes ou Substâncias Oxidantes.
		Substâncias ou resíduos que sem serem eles próprios, podem em geral, ao ceder oxigénio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais.
5.2	H5.2	Peróxidos orgânicos.
		Substâncias ou resíduos orgânicos que, contendo a estrutura bivalente O-O, são termicamente instáveis, podendo sofrer decomposição exotérmica subacelerada.
6.1	H6.1	Substâncias tóxicas (agudas).
		Substâncias ou resíduos que, por ingestão ou inalação ou via cutânea, podem prejudicar a saúde humana, provocar lesões graves ou mesmo a morte.
6.2	H6.2	Substâncias infecciosas.
		Substâncias ou resíduos que contenham microrganismos vivos ou suas toxinas em relação aos quais se sabe ou se tem boas razões para crer que causam doenças no homem ou nos animais.
8	H.8	Corrosivos.
		Substâncias ou resíduos que, por acção química, causam lesões graves quando em contacto com tecido vivo ou que, no caso de derrame, podem danificar seriamente ou destruir outras ou mesmo o meio de transporte, podendo ainda provocar outros perigos.
9	H.10	Substâncias que libertam gases tóxicos quando em contacto com ar ou água.
		Substâncias ou resíduos que por reacção com o ar ou a água, são susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	H.11	Substâncias tóxicas (com efeitos retardados).
		Substâncias ou resíduos que, por inalação, ingestão ou via cutânea, podem provocar efeitos retardados ou crónicos, incluindo cancerígenos.
	H.12	Substâncias tóxicas.
		Substâncias ou resíduos que apresentam ou podem apresentar riscos imediatos ou diferidos para o ambiente, por bioacumulação, e ou efeitos tóxicos sobre sistemas bióticos.
9	H.13	Substâncias que, após a sua eliminação, podem de alguma forma dar origem a outras substâncias, como por exemplo um produto de lixiviação, que posuam qualquer das características acima mencionadas.

ANEXO IV
CATEGORIA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Código	Característica
Y1	Resíduos clínicos resultantes de tratamento médico em hospitais, centros médicos e clínicas.
Y2	Resíduos provenientes da produção e preparação de produtos farmacêuticos.
Y3	Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos.
Y4	Resíduos provenientes da preparação de bioácidos e de produtos fitofarmacêuticos.
Y5	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos preservadores da madeira.
Y6	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos.
Y7	Resíduos de tratamentos térmicos e de operações de têmpera, contendo cianetos.
Y8	Resíduos de óleos minerais impróprios para o seu uso original.
Y9	Resíduos de misturas e emulsões de óleos/água ou hidrocarbonetos/água.
Y10	Resíduos ou substâncias residuais e produtos contendo ou contaminados com bifenilos policloratos (PCB's) e ou terfenilos policloratos (PCT's) e ou bifenilos polibromados (PBBS's).
Y11	Resíduos a base de alcatrão provenientes de tratamento de refinação, destilação ou qualquer pirólise.
Y12	Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas e vernizes.
Y13	Resíduos da produção, preparação e utilização de resinas, látex, plastificantes, gomas e adesivos.
Y14	Resíduos de substâncias químicas não identificadas e ou novas, provenientes de actividades de investigação e de desenvolvimento e ensino, cujos efeitos sobre o homem e ou ambiente se desconhecem.
Y15	Resíduos de natureza explosiva quando abrangidos por outra legislação.
Y16	Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais fotográficos.
Y17	Resíduos resultantes do polimento de superfícies de metais e plásticos.
Y18	Resíduos resultantes de operações de eliminação de resíduos industriais.
Lixos ou Resíduos tendo como constituintes	
Y19	Carbonilos metálicos.
Y20	Berílio e seus compostos.
Y21	Compostos de cromo hexavalente.
Y22	Compostos de cobre.
Y23	Compostos de zinco.
Y24	Arsénio e seus compostos.
Y25	Selénio e seus compostos.
Y26	Cádmio e seus compostos.
Y27	Antimónio e seus compostos.
Y28	Telúrio e seus compostos.
Y29	Mercurio e seus compostos.
Y30	Tálio e seus compostos.
Y31	Chumbo e seus compostos.
Y32	Compostos inorgânicos de flúor, excepto o fluoreto de cálcio.
Y33	Cianetos inorgânicos.
Y34	Soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida.
Y35	Soluções básicas ou bases sob forma sólida.
Y36	Amianto (pós ou fibras).
Y37	Compostos orgânicos de fósforo.
Y38	Cianetos orgânicos.
Y39	Fenóis e compostos de fenólicos, incluindo os clorofenóis.
Y40	Éteres.
Y41	Solventes orgânicos halogenados.
Y42	Solventes orgânicos não halogenados.
Y43	Produtos da família do policlorodibenzofurano.
Y44	Produtos da família do policlorodibenzo-p-dioxina.
Y45	Compostos organo-halogenados excepto os referidos no presente (Y39, Y41, Y42, Y43 e Y44).

ANEXO V
IDENTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

TIPO DE RESÍDUO	MODO DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DE ETIQUETA
Resíduo Perigoso Explosivo	Os contentores de resíduos perigosos explosivos deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor de laranja, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias explosivas.	 <i>(Explosivo)</i>
Resíduo Perigoso constituído por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor branca ou preta com fundo de cor verde, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por gases comprimidos liquidificados ou sob pressão	 <i>(Gases Comprimidos Liquidificados ou sob Pressão)</i>
Resíduo Perigoso constituído por líquidos inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por líquidos inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor vermelha, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por líquidos inflamáveis	 <i>(Líquidos Inflamáveis)</i>
Resíduo Perigoso constituído por Sólidos Inflamáveis	Os contentores de resíduos perigosos constituídos por sólidos inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de listras vermelhas e brancas, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias constituídas por Sólidos inflamáveis	 <i>(Sólidos Inflamáveis)</i>

<p>Resíduo Perigoso constituído por substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis</p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca e vermelho em cada uma das metades, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis</p>	 <p><i>(Substâncias ou Resíduos Espontaneamente Inflamáveis)</i></p>
<p><i>Resíduo Perigoso constituído por substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis</i></p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor azul, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis</p>	 <p><i>(Substâncias que em contacto com a Água Libertem Gases Inflamáveis)</i></p>
<p>Resíduo Perigoso constituído por Comburentes (substâncias oxidantes)</p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por comburentes deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para comburentes</p>	 <p><i>(Resíduo Perigoso constituído por Comburentes)</i></p>
<p>Resíduo Perigoso constituído por Peróxidos Orgânicos ou agentes oxidantes</p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por peróxidos orgânicos ou agentes oxidantes deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor amarela, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para Peróxidos Orgânicos</p>	 <p><i>(Resíduo Perigoso constituído por Peróxidos Orgânicos)</i></p>

<p>Resíduo Perigoso de Substâncias Tóxicas (Agudas)</p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos de substâncias tóxicas (agudas), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo de cor branca, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias tóxicas (agudas)</p>	 <p>(Resíduo Perigoso de Substâncias Tóxicas (Agudas))</p>
<p><i>Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Ecotóxicas</i></p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos de substâncias ecotóxicas, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta com o fundo de cor branca, árvore de cor preta e o peixe de cor branca, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias ecotóxicas</p>	 <p>(Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Ecotóxicas)</p>
<p>Resíduo Perigoso de Substâncias Infecciosas</p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos de substâncias infecciosas (incluindo objectos infectados), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo branco, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias infecciosas</p>	 <p>(Resíduo Perigoso de Substâncias Infecciosas)</p>
<p><i>Resíduo Perigoso Radioactivo</i></p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos radioactivos deverão estar claramente identificados através duma etiqueta de cor preta com fundo amarelo e branco em cada uma das metades, colocada em todas as suas faces com o símbolo internacional para substâncias radioactivas</p>	 <p>(Resíduo Perigoso Radioactivo)</p>

<p><i>Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Corrosivas</i></p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por substâncias corrosivas (incluindo ácidos, bases e baterias), deverão estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces com o ímbolo internacional para substâncias corrosivas</p>	 <p>(Resíduo Perigoso constituído por Substâncias Corrosivas)</p>
<p><i>Resíduo Perigoso constituído por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte</i></p>	<p>Os contentores de resíduos perigosos constituídos por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte, deverão estar claramente identificados através duma etiqueta colocada em todas as suas faces com o ímbolo internacional para várias substâncias e objectos perigosos</p>	 <p>(Resíduo Perigoso constituído por várias substâncias perigosas e objectos que não podem ser categorizados nas outras classes mas podem ser um perigo durante o transporte)</p>

**ANEXO VI
OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS**

A. OPERAÇÕES QUE NÃO CONDUZEM À POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO, RECICLAGEM, REGENERAÇÃO, REUTILIZAÇÃO DIRECTA OU USOS ALTERNATIVOS DE RESÍDUOS.

A secção A engloba todas as operações de eliminação ocorridas na prática

D1	Deposição sobre ou sob o solo (por exemplo, aterro sanitário).
D2	Tratamento em meio terrestre (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamas nos solos).
D3	Injecção em profundidade (por exemplo, injeções de resíduos bombáveis em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais).
D4	Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagoas ou bacias).
D5	Depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo, colocação em celas estanques revestidas e isoladas entre si e do ambiente).
D6	Descarga no meio aquático, com excepção nos mares/oceanos.
D7	Imersão em meio marítimo, incluindo enterramento no subsolo marítimo.
D8	Tratamento biológico não especificado noutra parte deste anexo onde resultem compostos ou misturas que são eliminados de acordo com uma das operações mencionadas nesta secção.
D9	Tratamento físico-químico não especificado noutra parte deste anexo onde resultem compostos ou misturas que são eliminados por uma das operações mencionadas nesta secção (por exemplo, a evaporação, secagem e calcinação, neutralização, precipitação).
D10	Incineração em terra.
D11	Incineração no mar.
D12	Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de contentores em minas).
D13	Mistura prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.
D14	Recondicionamento realizado antes de qualquer das operações referidas nesta secção.
D15	Armazenagem prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

B. OPERAÇÕES QUE PODEM CONDUZIR A RECUPERAÇÃO, RECICLAGEM, REGENERAÇÃO, REUTILIZAÇÃO DIRECTA OU USOS ALTERNATIVOS DE LIXOS OU RESÍDUOS.

A secção B engloba todas as operações relacionadas com produtos considerados ou definidos legalmente como lixos ou resíduos perigosos e que de outra maneira teriam sido destinados a operações incluídos na secção A

R1	Utilização como combustível ou outro meio de produção de energia, excepto a incineração directa.
R2	Aproveitamento de solventes.
R3	Aproveitamento de substâncias orgânicas, não utilizadas como solventes.
R4	Aproveitamento de metais ou compostos metálicos.
R5	Aproveitamento de outros materiais inorgânicos.
R6	Aproveitamento de ácidos ou bases.
R7	Aproveitamento de produtos utilizados para a captação de poluentes.
R8	Aproveitamento de produtos provenientes de catalisadores.
R9	Aproveitamento de óleos usados.
R10	Espalhamento no solo em benefício da agricultura ou da ecologia.
R11	Utilização de resíduos provenientes de qualquer das operações enumeradas em R1 a R10.
R12	Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer das operações enumeradas de R1 a R12.
R13	Armazenagem de materiais com o fim de serem submetidos a uma das operações referidas nesta secção.

ANEXO VII
NOTA DE CONSIGNAÇÃO PARA TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Produtor de Resíduos A	N.º de registo da Empresa	
---	---------------------------	--

Nome da Instituição:

Endereço:

N.º Tel. Fax Telex N.º

Nome do resíduo Código do resíduo

H	Y
---	---

Componentes principais do resíduo:

Tipo de resíduo
 Sólido Lamas Líquido
Tipo de contentores (recipientes).
 Contentores paletados tambores latas (25 l) Outros (especifique).....

Quantidade (Kg)

Nome e endereço do destino final:

Data de entrega:/...../.....

Assinatura da pessoa responsável,

Transportador B	N.º de registo da Empresa	
----------------------------------	---------------------------	--

Nome:

Endereço: Tel. Fax

Nome do Motorista Matrícula do Veículo

Armazenamento temporário Não Sim, endereço:

Data de recepção:/...../..... Confirmando Assinatura do motorista

Armazenagem/tratamento/recuperação Deposição/operador da facilidade C	N.º de registo da Empresa	
--	---------------------------	--

Nome da companhia:

Endereço: Tel. fax

Tipo de operação
 Armazenagem Reagrupamento Recuperação Aterro Aterro seguro

 Tratamento físico/químico Incineração Outros (especifique).....

Quantidade recebida(Kg)

Data de recepção/...../.....

Assinatura,

ANEXO IX

REGRAS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS

1. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

1.1. Veículos e equipamentos:

- 1.1.1. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte dos resíduos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos de acordo com o presente Regulamento e outra legislação em vigor;
- 1.1.2. Após as operações de limpeza e completa descontaminação, dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados;
- 1.1.3. Os veículos utilizados deverão possuir o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por norma específica ou na sua ausência por normas consideradas internacionais;
- 1.1.4. Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos destinados ao transporte de resíduos perigosos serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pela entidade ambiental competente ou a quem esta credenciar, de acordo com instruções emitidas por aquele órgão;
- 1.1.5. Os veículos referidos no número anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados antes de retornarem à actividade.

1.2. Resíduos e acondicionamento:

- 1.2.1. Os resíduos perigosos deverão ser acondicionados por forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo;
- 1.2.2. No transporte de resíduos perigosos fraccionados, também as embalagens externas deverão estar rotuladas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e tipo de risco ao abrigo do presente Regulamento;
- 1.2.3. Não deverá ser transportado, no mesmo veículo ou contentor, resíduos perigosos com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os resíduos e produtos transportados;
- 1.2.4. Não deverá ser transportado, no mesmo veículo ou contentor que contenha resíduos perigosos, alimentos, medicamentos ou objectos destinados a uso humano ou animal ou ainda com embalagens de mercadoria destinadas ao mesmo fim;
- 1.2.5. Não deverão ser transportados animais conjuntamente com resíduos perigosos;
- 1.2.6. Não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao ambiente;
- 1.2.7. Produtos para uso humano ou animal não deverão ser transportados nos mesmos tanques de carga usados para transporte de resíduos perigosos.

1.3. Itinerário:

- 1.3.1. O veículo que transportar resíduo perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de protecção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas;
- 1.3.2. As vias rodoviárias a utilizar poderão ser restringidas pelas autoridades competentes;
- 1.3.3. O itinerário deverá ser programado por forma a evitar a presença do veículo transportando resíduo perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

1.4. Estacionamento:

- 1.4.1. O veículo transportando resíduos perigosos só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência, de tais áreas deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais ou de fácil acesso público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos;
- 1.4.2. Quando por motivo de emergência, paragem técnica, falha mecânica ou acidente o veículo parar em local não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância do condutor ou da autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do facto, pedido de socorro ou atendimento médico.

1.5. Pessoal envolvido na operação de transporte:

- 1.5.1. O condutor do veículo utilizado no transporte de resíduos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, a determinar por directiva específica a emitir pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- 1.5.2. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deverá inspeccioná-lo, assegurando-se das suas perfeitas condições para o transporte com especial atenção para as componentes da mesma que possam afectar a segurança do resíduo transportado;

- 1.5.3. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo dos resíduos perigosos usará trage e equipamento de protecção individual, conforme legislação em vigor;
- 1.5.4. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de resíduos perigosos a granel, deverá receber treinamento específico.

1.6. Documentação:

- 1.6.1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre transporte e trânsito, os veículos que estejam transportando resíduos perigosos só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:
 - i. Certificado como operador de transporte ou proprietário de veículo para transporte de resíduos perigosos;
 - ii. Telefones de emergência incluindo dos serviços de bombeiros e polícia de trânsito e do ambiente ao longo do itinerário.

1.7. Procedimentos em caso de emergência ou avaria:

- 1.7.1. Em caso de acidente, avaria ou outro facto que obrigue a imobilização do veículo transportando resíduos perigosos, o condutor adoptará as necessárias medidas de emergência, dando conhecimento à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades do resíduo transportado;
- 1.7.2. O contrato de transporte deverá designar quem suportará as despesas decorrentes de uma das situações referidas no número anterior;
- 1.7.3. As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas na presença das autoridades competentes;
- 1.7.4. Quando as operações de transbordo forem efectuadas em via pública deverão ser adoptadas as medidas de protecção pública mais adequadas;
- 1.7.5. A actuação nas condições referidas no número 1.7.3. deverá utilizar equipamento de manuseio e de protecção individual apropriado para o efeito;
- 1.7.6. No caso de transbordo a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico para o efeito.

1.8. Deveres, obrigações e responsabilidade:

- 1.8.1. São da responsabilidade do expedidor e do destinatário, respectivamente, as operações de carga e descarga dos resíduos;
- 1.8.2. Ao expedidor e destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregue nas actividades referidas no número anterior;
- 1.8.3. São deveres e obrigações do transportador as seguintes:
 - a) Dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;
 - b) Fazer vistorias, com regularidade, condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento;
 - c) Providenciar para que o veículo possua o conjunto de equipamentos necessários as situações de emergência, acidente ou avaria, assegurando-se ainda do seu bom funcionamento;
 - d) Instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto a correcta utilização dos equipamentos necessários as situações de emergência, acidente ou avaria;
 - e) Zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Fornecer a seus propositos os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas em vigor, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;
 - g) Providenciar a correcta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados conforme o presente Regulamento;
 - h) Realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor;
 - i) O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber para transporte de resíduos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado no presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Decreto n.º 14/2006

de 15 de Junho

Convido adequar a natureza, organização e funcionamento da Agência de Informação de Moçambique, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A Agência de Informação de Moçambique, também designada abreviadamente por A.I.M., é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Director do Gabinete de Informação.

Art. 2. A Agência de Informação de Moçambique tem por objecto principal a prestação de serviço público de imprensa, consubstanciado na produção de uma informação global, objectiva e isenta, podendo ainda exercer outras actividades subsidiárias e complementares a esse objecto.

Art. 3. São atribuições da Agência de Informação de Moçambique:

- a) A recolha e processamento de materiais noticiosos e informativos em texto, imagem e som;
- b) A edição de publicações sobre a actualidade nacional e regional;
- c) A disseminação, dentro e fora do país, dos materiais recolhidos para a sua divulgação pública.
- d) A promoção da comunicação para o desenvolvimento.

Art. 4. É aprovado o Estatuto Orgânico da Agência de Informação de Moçambique, em anexo, fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 5. São revogadas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Agência de Informação de Moçambique, A.I.M.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto, atribuições e competências

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Agência de Informação de Moçambique, abreviadamente designada por A.I.M., é a agência noticiosa nacional, integrada no sector público da imprensa.

2. A Agência de Informação de Moçambique é uma instituição pública dotada da autonomia administrativa e subordinada ao Director do Gabinete de Informação.

ARTIGO 2

(Sede)

A Agência de Informação de Moçambique tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer outro ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A Agência de Informação de Moçambique tem por objecto principal a prestação de serviço público de imprensa, consubstanciado na produção de uma informação global, objectiva e isenta, recolhida em todo o território nacional e no estrangeiro, em texto, imagem e som.

2. A Agência de Informação de Moçambique pode também realizar outras actividades subsidiárias e complementares ao seu objecto principal.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da Agência de Informação de Moçambique:

- a) A recolha e tratamento de materiais noticiosos e informativos em texto, imagem e som;
- b) A disseminação, dentro e fora do país, dos materiais recolhidos para a sua divulgação pública;
- c) A edição de publicações sobre a actualidade nacional e regional;
- d) Participar na promoção da comunicação para o desenvolvimento.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências da Agência de Informação de Moçambique:

- a) Produzir serviços noticiosos e informativos regulares sobre a actualidade nacional, regional e internacional;
- b) Distribuir à comunicação social e a outros utentes os materiais de produção própria e de terceiros;
- c) Editar publicações periódicas de informação geral ou especializada;
- d) Editar e distribuir materiais noticiosos e informativos audio-visuais, priorizando a informação sobre o desenvolvimento;
- e) Distribuir, dentro e fora do país, imagens sobre acontecimentos da actualidade nacional.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 6

(Estruturas)

1. Na Agência de Informação de Moçambique funcionam as seguintes estruturas:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Informação;
- c) Departamento de Imagem;
- d) Departamento Técnico;
- e) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- f) Departamento de Relações Públicas e Marketing.

2. Ao nível de província, funcionam as delegações provinciais.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. A Agência de Informação de Moçambique é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo dirigente que superintende na área de comunicação social, sob proposta do Director do Gabinete de Informação.

2. Compete ao Director-Geral da Agência de Informação de Moçambique:

- a) Conceber e fazer aplicar estratégias de implementação das políticas editoriais e de gestão, que concorram para agilizar a realização do objecto e atribuições da Agência de Informação de Moçambique com eficiência e eficácia;
- b) Dirigir e supervisionar a actividade da Agência de Informação de Moçambique;
- c) Garantir a aplicação da política editorial da Agência de Informação de Moçambique e assegurar que a sua actividade informativa se conforme com a legislação aplicável aos órgãos do sector público da imprensa;
- d) Propor a nomeação ou exoneração dos chefes de departamento de nível central bem como dos delegados provinciais;
- e) Autorizar a realização das despesas dentro dos limites legais;
- f) Praticar actos de gestão dos recursos humanos da Agência de Informação de Moçambique e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos e limites da legislação em vigor;
- g) Garantir e assegurar a boa gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- h) Representar a Agência de Informação de Moçambique.

ARTIGO 8

(Departamento de Informação)

1. São funções do Departamento de Informação:

- a) Dirigir as actividades da redacção central;
- b) Proceder à recolha, processamento e distribuição de notícias dentro e fora do país;
- c) Conceber, planificar e produzir outros materiais informativos, incluindo trabalhos de fundo e de pesquisa sobre as realidades do país, da região e do resto do mundo;
- d) Fazer cumprir o estatuto editorial da Agência de Informação de Moçambique dentro do espírito da ética e deontologia profissionais dos jornalistas;
- e) Editar publicações de informação geral ou especializadas sobre a realidade do país;
- f) Programar e dirigir o trabalho editorial dos delegados, correspondentes e colaboradores da Agência de Informação de Moçambique.

2. A Agência de Informação de Moçambique mantém serviços noticiosos e informativos em português e em inglês, podendo utilizar outras línguas sempre que se mostre necessário.

3. Os materiais noticiosos e informativos da Agência de Informação de Moçambique, em texto, imagem e som, são distribuídos aos órgãos de informação e outros utentes mediante o pagamento de uma taxa livremente convencionada.

ARTIGO 9

(Departamento de Imagem)

Constituem funções do Departamento de Imagem:

- a) Planificar e garantir a recolha de imagens por todo o país, em coordenação com o Departamento de Informação;

- b) Produzir imagens destinadas à publicação nos órgãos de comunicação social nacional e estrangeira;
- c) Produzir imagens sobre a realidade nacional para distribuição no exterior;
- d) Manter organizado e conservado o arquivo das imagens em diapositivos;
- e) Prestar serviços de especialidade a outros utentes dentro e fora do país.

ARTIGO 10

(Departamento Técnico)

São funções do Departamento Técnico:

- a) Zelar pela correcta utilização, conservação, manutenção regular e reparação de todo o equipamento afecto à actividade da Agência de Informação de Moçambique;
- b) Assegurar a transmissão, distribuição e recepção dos serviços noticiosos através dos sistemas em uso na agência;
- c) Manter uma estreita articulação com os fornecedores dos serviços essenciais ao funcionamento da Agência de Informação de Moçambique, particularmente nas áreas das telecomunicações, electricidade e informática;
- d) Prestar assistência e assessoria técnicas aos utentes dos sistemas de distribuição de notícias em uso na Agência de Informação de Moçambique;
- e) Produzir projectos, estudos comparativos e pareceres técnicos sobre características e padrões convenientes dos equipamentos a adquirir para o serviço da Agência de Informação de Moçambique

ARTIGO 11

(Departamento de Administração e Recursos Humanos)

São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos:

- a) Garantir a gestão orçamental, assegurando a realização correcta das operações de contabilidade e tesouraria;
- b) Participar na preparação dos orçamentos anuais de gastos correntes e de investimento;
- c) Produzir e remeter tempestivamente os balanços de execução orçamental;
- d) Produzir estudos sobre o desempenho da instituição e formular propostas e pareceres para o seu melhoramento;
- e) Prestar apoio administrativo a todas as unidades orgânicas e assegurar a circulação do expediente e correspondência de e para a Agência de Informação de Moçambique;
- f) Executar as operações de aprovisionamento da Agência de Informação de Moçambique em bens materiais necessários ao seu pleno funcionamento e manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais;
- g) Realiza a gestão dos recursos humanos;

- h) Fazer a gestão dos meios de transportes afectos à actividade da Agência de Informação de Moçambique.

ARTIGO 12

(Departamento das Relações Públicas e Marketing)

São funções do Departamento das Relações Públicas e Marketing:

- a) Promover a utilização e popularização dos serviços da Agência de Informação de Moçambique dentro e fora do país, usando todos os meios ao seu alcance;
- b) Fazer a gestão do cadastro dos subscritores e outros utentes dos serviços da Agência de Informação de Moçambique;
- c) Participar na negociação de contratos ou acordos com outras agências congêneres ou empresas jornalísticas e outras.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 13

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção da Agência de Informação de Moçambique é um órgão de carácter consultivo, convocado e presidido pelo Director-Geral, e tem como principal função analisar as questões mais importantes da actividade da Agência de Informação de Moçambique e dar parecer sobre as mesmas.

2. O Conselho de Direcção da Agência de Informação de Moçambique reúne-se uma vez por semana e dele fazem parte o Director-Geral e os chefes dos departamentos.

3. Quando a natureza dos temas a discutir o justificar, o Director-Geral pode convidar quadros e técnicos da Agência de Informação de Moçambique a tomarem parte nas sessões do conselho de direcção.

ARTIGO 14

(Conselhos de Redacção)

1. Os conselhos de redacção são órgãos representativos dos jornalistas em serviço efectivo nas Redacções da Agência de Informação de Moçambique, sendo convocados e presididos pelo chefe da respectiva redacção ou, nas suas ausências, pelo seu substituto legal.

2. Os conselhos de redacção funcionam na sede e nas delegações provinciais.

ARTIGO 15

(Composição e mandato)

1. Na Redacção da sede, o respectivo Conselho é composto por jornalistas eleitos dos Departamentos de Informação e de Imagem na proporção de um membro do conselho de redacção por cada três jornalistas.

2. O mandato dos membros dos conselhos de redacção é de dois anos não renovável.

ARTIGO 16

(Competências dos conselhos de redacção)

Através dos conselhos de redacção os jornalistas participam na gestão editorial da Agência de Informação de Moçambique, cabendo-lhes:

- a) Contribuir para a definição e actualização da linha editorial, consubstanciado no estatuto editorial da Agência de Informação de Moçambique;
- b) Garantir a produção de uma informação global, objectiva e isenta, combatendo o plágio, a calúnia e acusações sem prova por parte dos profissionais de informação no exercício das suas funções;
- c) Contribuir para a tomada de posição em matérias sobre as quais tenha sido exercido o direito de resposta;
- d) Participar na definição das linhas gerais de orientação da Redacção e na elaboração e actualização dos programas e planos de cobertura noticiosa e fotográfica;
- e) Debruçar-se sobre o desempenho profissional dos jornalistas e emitir pareceres sobre aspectos de natureza ética e deontológica nos termos fixados em regulamento específico;
- f) Promover, na redacção, o debate profissional das principais questões da actualidade nacional e internacional, através de palestras proferidas por jornalistas da Agência de Informação de Moçambique ou convidados que tenham conhecimento em virtude da pesquisa ou participação na cobertura de tais questões dentro ou fora do país.

ARTIGO 17

(Regulamento dos Conselhos de Redacção)

1. O funcionamento dos Conselhos de Redacção rege-se pelo regulamento aprovado pelo Director-Geral da Agência de Informação de Moçambique, ouvido o Conselho de Direcção.

2. O regulamento dos Conselhos de Redacção da Agência de Informação de Moçambique é elaborado pelo Conselho de Redacção da sede, sob orientação do respectivo chefe, sendo submetido à aprovação no prazo de noventa dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

3. Quando as circunstâncias o recomendarem o texto do regulamento pode ser alterado, devendo-se seguir o procedimento adoptado para a sua elaboração e aprovação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

(Pessoal)

O Pessoal da Agência de Informação de Moçambique rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19

(Regulamento interno)

O Director-Geral da Agência de Informação de Moçambique deverá submeter o regulamento interno da instituição à aprovação do Director do Gabinete de Informação, no prazo de noventa dias contado a partir da data da publicação do presente Decreto.

Resolução n.º 13/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação PSZ — Projecto de Solidariedade Zambézia, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Muniga”, a ser instalada em Pebane, província da Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 14/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação dos Amigos de Govuro — AJOAGO, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Save”, a ser instalada em Nova Mambone, província de Inhambane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 15/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Esperança de Comunicação e Rádiodifusão da Igreja Assembleia de Deus, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Esperança — FM”, a ser instalada em Lichinga, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 16/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Maná Igreja Cristã, alvará para cobertura de sinal da “Rádio VIVA — FM”, na cidade de Nampula, província do mesmo nome.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 17/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à SOICO Sociedade Independente de Comunicações Limitada, alvará para cobertura de sinal da “Rádio STV SOICO — Televisão”, na cidade de Chimoio, província de Manica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 18/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Comunitária de Luvila Mueembe, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária de Luvila Mueembe”, a ser instalada no distrito de Mueembe, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 19/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Comunitária Mira-Lagos de Mecanhelas, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Comunitária Mira-Lagos de Mecanhelas”, a ser instalada no distrito de Mecanhelas, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 20/2006

de 15 de Junho

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Rurumuana — Maúa, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada “Rádio Rurumuana — Maúa”, a ser instalada no distrito de Maúa, província do Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Abril de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 120/2006

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Deolinda Maria Andrade Carreira Manso, nascida a 31 de Agosto de 1959, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Dezembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 121/2006

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16

de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Mário Manuel Alves Relvas, nascido a 7 de Novembro de 1956, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Dezembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 122/2006

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Luís Paresch Kanayalal, nascido a 20 de Agosto de 1973, em Cabo Delgado.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Janeiro de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.